



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a oferta e a apresentação de produto transgênico.

DESPACHO:
06/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15 / 5 / 01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 4.449 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.449, DE 2001
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)



Regulamenta a oferta e a apresentação de produto transgênico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Entende-se por produto transgênico o produto de origem vegetal ou animal que tenha sido geneticamente modificado.

Art. 2º A oferta e a apresentação de produto transgênico, bem como de produto que contenha componente transgênico deve ser feita em área específica e circunscrita, dentro do estabelecimento.

Parágrafo único. A área acima será identificada pela inscrição em caracteres legíveis e de forma ostensiva da expressão: PRODUTO TRANSGÊNICO.

Art. 3º A embalagem de produto transgênico ou de produto que contenha componente transgênico deve exibir a inscrição em caracteres legíveis e de forma ostensiva de uma das expressões: PRODUTO TRANSGÊNICO ou CONTÉM COMPONENTE TRANSGÊNICO, conforme o caso.

Parágrafo único. A embalagem acima deverá indicar, além das informações exigidas por lei, de forma ostensiva, os



riscos que o produto pode apresentar à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos modificados com material hereditário de outra espécie, conhecidos como produtos transgênicos, não são facilmente reconhecíveis pelo consumidor, visto que não apresentam diferenças aparentes. A diferença entre uma maçã comum e uma maçã transgênica não é visível a olho nu. Entretanto, existem diferenças importantes entre ambas.

Quando se modifica geneticamente uma maçã, por exemplo, acrescentando-lhe um gene de certa bactéria, para torná-la repulsiva aos insetos que normalmente a consomem, o que acontecerá ao ser humano que a consumir? Ninguém sabe. Este é o principal problema dos alimentos transgênicos: a ausência de estudos detalhados e de longo prazo sobre as conseqüências de seu consumo pelo ser humano.

Aumento de alergias, desenvolvimento de resistência bacteriana com a conseqüente redução da eficácia dos antibióticos, potencialização dos efeitos de substâncias tóxicas são algumas das possíveis conseqüências do consumo de transgênicos.

Diante desse quadro de incertezas, entendemos que não seria recomendável impedir o desenvolvimento das pesquisas e desenvolvimento do alimento transgênico, que pode um dia contribuir para a diminuição do problema da fome mundial. Mas também entendemos como extremamente injusto que o consumidor brasileiro seja usado, inadvertidamente, como cobaia das poderosas multinacionais que produzem esse tipo de alimento.



#

A presente iniciativa visa impedir que o consumidor seja ludibriado, que compre gato por lebre. A obrigatoriedade de comercializar o alimento transgênico em área específica dentro dos estabelecimentos, a identificação ostensiva: **PRODUTO TRANSGÊNICO** em sua embalagem, bem como informações sobre os riscos à saúde objetivam informar claramente o consumidor de que está adquirindo um produto com características diferenciadas do produto tradicional, e que pode implicar certo risco à sua saúde.

Não pretendemos proibir a venda de produtos transgênicos, tampouco inviabilizar o desenvolvimento do conhecimento humano, mas, simplesmente, permitir que o consumidor exerça, conscientemente, seu inalienável direito de livre escolha.

Diante das razões acima enunciadas, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Lote: 76 Caixa: 151

PL N° 4449/2001

4

04/04/2001
Nome: [Handwritten Signature]
Ponto: [Handwritten Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4449/01

Apense-se ao PL. 2905/97.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 06/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.044492001 - 1